

## PROVIMENTO Nº 2/2011

Regulamenta a Tramitação de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional nº 62/2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamentos de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 100 da Constituição Federal e no art. 731 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a competência de que trata o art. 203, parágrafo único do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, serão realizados exclusivamente na ordem de apresentação dos precatórios, ou mediante requisições de pequeno valor, e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

**Art. 2º** Nas execuções contra a Fazenda Pública, uma vez transitada em julgado sentença de embargos à execução ou não impugnada a conta de liquidação, expedir-se-á ofício precatório ao Presidente do Tribunal, processado nos próprios autos da reclamação trabalhista, para requisição à entidade pública executada do valor total da condenação, incluindo as contribuições previdenciárias do empregador, e excluindo as custas processuais, nos termos do Art. 790-A, I da CLT.

§ 1º Para fins do disposto no art. 1º, considera-se como momento de apresentação do precatório o do recebimento do ofício pelo Tribunal ou, quando houver, a data da decisão definitiva da compensação de que trata o Capítulo IV deste Provimento.

§ 2º No caso de devolução do ofício ao juízo da execução, por fornecimento incompleto de dados ou documentos, a data de apresentação será aquela do protocolo do ofício com as informações e documentação completas.

**Art. 3º** A quitação será exigida através da expedição de requisitórios, com as seguintes competências:

I - pelo Presidente do Tribunal, nos débitos sujeitos à expedição de precatórios;

II - pelos Juízes de primeira instância, nas obrigações pecuniárias de pequeno valor.

Parágrafo único. Para efeito do que dispõe o inciso II, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações que perfaçam montante igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos líquidos por credor, em caso de pagamentos devidos pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas Federais, bem como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;

II – R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) líquidos por credor, se devedor o Estado do Ceará, suas Autarquias e Fundações, conforme Lei Estadual nº 13.105, publicada em 02/02/2001, cujo valor deverá ser monetariamente corrigido, anualmente, na data de sua publicação, salvo se outro valor for legalmente estabelecido pelo executado;

III – 30 (trinta) salários mínimos líquidos por beneficiário, em caso de pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, exceto se houver lei local estabelecendo outro limite, sendo, no mínimo, igual ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

## **Capítulo II** **DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO JUÍZO DE ORIGEM**

**Art. 4º** O ofício precatório deverá conter os seguintes dados constantes do processo:

I - número e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - nome das partes e nome e número de seu procurador no CPF ou no CNPJ;

III - nomes dos beneficiários e respectivos números no CPF ou no CNPJ, inclusive quando se tratar de advogados, peritos e outros;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar);

V - valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição;

VI - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

IX - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente a parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

X - indicação da data de nascimento do beneficiário e se portador de doença grave, na forma da lei;

XI - data da decisão judicial que dispensou a intimação da entidade de Direito Público devedora, para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal;

XII - o valor das contribuições previdenciárias, quando couber.

§ 1º Ausentes quaisquer dos dados especificados, o Tribunal restituirá a requisição à origem, para regularização.

§ 2º No caso de reclamação plúrima contra a Fazenda Pública ou contra a Empresa de Correios e Telégrafos, existindo simultaneamente créditos passíveis de expedição de Requisição de Pequeno Valor e de Precatório, expedir-se-á a RPV em autos apartados, devendo ser instruída pela parte interessada com cópias autenticadas das seguintes peças, além de outras que se façam imprescindíveis ao alcance do processado nos autos principais:

I - petição inicial da reclamação trabalhista;

II - decisão exequenda, inclusive acórdãos, se houver;

III - conta de liquidação;

IV - decisão proferida sobre a conta de liquidação;

V - certidões de trânsito em julgado das decisões referidas nos incisos II e IV;

VI - certidão de citação do reclamado para oferecimento de embargos à execução, acompanhada do respectivo mandado cumprido;

VII - certidão de inexistência de embargos à execução ou, se oferecidos, de trânsito em julgado, com cópia do inteiro teor das decisões proferidas;

VIII - procuração e/ou substabelecimento outorgado(s) a (os) advogado(s) do(s) credor(s), com poderes para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador;

IX - inteiro teor do despacho que ordenou a formação da RPV.

§ 3º As cópias das peças indicadas nos incisos deste artigo deverão estar na exata ordem cronológica, de forma a permitir o completo entendimento do encadeamento dos atos processuais a que se referirem e serão autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho que expedir o ofício.

§ 4º É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

### **Capítulo III** **DA FORMALIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS NO TRT**

**Art. 5º** Os autos em que serão processados os precatórios serão autuados no Setor de Precatórios e Requisitórios, sob a classe processual “PRECATÓRIO”.

Parágrafo único. Cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de recebimento, para efeito de precedência do seu cumprimento.

**Art. 6º** Estando em ordem os autos do precatório, proceder-se-á à requisição do valor do débito à entidade devedora mediante a expedição de ofício requisitório em três vias, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do processo de origem;

II - valor do débito constante do ofício precatório;

III - prazos para inclusão no orçamento e para pagamento;

IV - no caso de precatórios da União, suas autarquias e fundações, informação de que o crédito será inserido na listagem a ser remetida pelo Regional ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho para inclusão no orçamento e posterior repasse dos recursos;

V - nos precatórios cujos devedores sejam o Estado, os Municípios, suas autarquias e fundações e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a identificação da agência bancária onde será depositada a importância requisitada.

§ 1º A primeira via do ofício requisitório será protocolada junto à Fazenda Pública devedora, por diligência do oficial de justiça, contendo data e hora do recebimento na entidade executada.

§ 2º A segunda via do ofício requisitório, contendo data e hora do recebimento na entidade executada, será juntada aos autos do precatório.

**Art. 7º** Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se como momento de requisição do precatório a data de 1º de julho, para os precatórios apresentados ao Tribunal entre 02 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo único. O Tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, por ofício, à entidade devedora, os precatórios requisitados em 1º de julho, com finalidade de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

**Art. 8º** Deverão ser incluídos no orçamento da Fazenda Pública devedora todos os requisitórios nela apresentados até 1º julho, visando ao fiel cumprimento do art. 100, § 5º da Constituição Federal.

§ 1º As Varas do Trabalho deverão remeter os ofícios precatórios até o último dia útil do mês de maio, ressalvados os processos cuja conclusão para despacho seja posterior a esta data.

§ 2º O ingresso no Tribunal dos ofícios precatórios não garante a sua inclusão nos termos do *caput* do presente artigo, sujeitando-se a eventualidade da tramitação necessária e a possibilidade de apresentação somente no ano seguinte.

**Art. 9º** O Tribunal disponibilizará em seu Portal da Internet, na ordem de expedição dos precatórios as informações de que trata o art. 1º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, observados os prazos determinado no § 1º do referido artigo.

#### **Capítulo IV** **DA COMPENSAÇÃO EM PRECATÓRIOS**

**Art. 10.** Formalizados os autos do precatório, será a Fazenda Pública devedora intimada para, no prazo de 30 dias, informar acerca da existência de débitos que preencham as condições do § 9º do art. 100 da Constituição Federal, bem como para se manifestar acerca da higidez dos cálculos, sob pena de preclusão.

§ 1º Havendo resposta de pretensão de compensação pela entidade devedora, o Presidente decidirá o incidente nos próprios autos, após ouvir a parte contrária, que deverá manifestar-se em 10 dias, valendo-se, se necessário, de exame pela contadoria judicial.

§ 2º Tornando-se definitiva a decisão que determina a compensação dos valores a serem pagos mediante precatório, deverá a Divisão de Precatórios e Requisitórios emitir certificado de compensação para fins de controle orçamentário e financeiro, juntando-os aos autos do precatório.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá autorizar a expedição do requisitório antes da intimação de que trata o *caput*, ou na pendência do prazo de manifestação da Fazenda Pública, para fins de inclusão do débito no orçamento.

§ 4º O órgão de representação judicial da entidade executada deverá ser intimado para proceder à suspensão da exigibilidade do débito, sob condição resolutória, até a efetiva compensação.

§ 5º A compensação se operará no momento da efetiva expedição do certificado de compensação, quando cessará a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os débitos compensados.

§ 6º O procedimento de compensação não se aplica às RPV's.

§ 7º Os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição previdenciária, se houver, e o imposto de renda retido na fonte.

**Art. 11.** No caso de cancelamento de precatório com compensação, deverá o Tribunal intimar o órgão de representação judicial da entidade executada para tornar sem efeito a suspensão da exigibilidade do débito, adotando as providências decorrentes.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento de precatório com compensação após a arrecadação dos valores compensados, além das providências previstas no *caput*, o Tribunal solicitará à entidade arrecadadora respectiva que, no prazo de 10 dias, promova a devolução dos valores recolhidos.

## **Capítulo V** **DAS PREFERÊNCIAS NO PAGAMENTO**

**Art. 12.** Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins de pagamento por Requisição de Pequeno Valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

§ 2º O exercício do direito personalíssimo a que aludo o § 2º do art. 100 dependerá de requerimento expresso do credor, com juntada dos documentos necessários à comprovação da sua condição, antes da apresentação do precatório ao Tribunal, devendo o juízo da execução processar e decidir o pedido.

§ 3º Para os precatórios já apresentados ou expedidos, os pedidos de pagamento preferencial devem ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, que decidirá, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º Apenas no caso de morte do credor após o protocolo do requerimento, a preferência por idade ou doença estende-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável, nos termos do art. 1211-C do CPC, não se aplicando a mesma preferência aos cessionários.

§ 5º Para as entidades devedoras que estiverem submetidas ao regime especial de pagamento de precatórios, o pagamento preferencial é limitado aos valores destinados ao pagamento de precatórios em ordem cronológica, a teor do disposto no § 6º do art. 97 do ADCT e terá como parâmetro a lista única de cada entidade devedora, vedada a discriminação por tribunal de origem.

**Art. 13.** Serão considerados portadores de doenças graves os credores acometidos das seguintes moléstias, indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004:

- I - tuberculose ativa;
- II - alienação mental;
- III - neoplasia maligna;
- IV - cegueira;
- V - esclerose múltipla;
- VI - hanseníase;
- VII - paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII - cardiopatia grave;
- IX - doença de Parkinson;
- X - espondiloartrose anquilosante;
- XI - nefropatia grave;
- XII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XIII - contaminação por radiação;
- XIV - síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS);
- XV - hepatopatia grave;
- XVI - moléstias profissionais.

Parágrafo único. Pode ser beneficiado pela preferência constitucional o credor portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

**Art. 14.** Em caso de insuficiência de recursos para atendimento à totalidade dos pedidos de preferência, dar-se-á preferência aos portadores de doenças graves sobre os idosos em geral, e destes sobre os créditos de natureza alimentícia, e, em cada classe de preferência, à ordem cronológica de apresentação do precatório.

Parágrafo único. As preferências previstas neste dispositivo serão observadas em relação ao conjunto de precatórios pendentes de pagamento, independentemente do ano de expedição, observada apenas a ordem cronológica entre os precatórios preferenciais.

**Art. 15.** Os precatórios liquidados parcialmente, relativos a créditos de idosos ou portadores de doença grave, manterão a posição original na ordem cronológica de pagamento.

## **Capítulo VI DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

**Art. 16.** Requerido o destaque de honorários advocatícios, objeto de contrato escrito juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, o crédito respectivo será consignado em favor do advogado que firmou o ajuste e será deduzido do valor devido à parte beneficiária (Art. 22, § 4º, Lei nº 8.906/94).

§ 1º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando se tratar de honorários sucumbenciais ou contratuais.

§ 2º Após a apresentação do ofício requisitório no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados, procedimento este vedado no âmbito da instituição financeira oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 17.** Quando se tratar de precatório com compensação de débito, o destaque de honorários contratuais se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição previdenciária, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.

Parágrafo único. Incidirá a compensação de débito sobre os honorários sucumbenciais somente quando o devedor da Fazenda Pública for o próprio advogado beneficiário.

## **Capítulo VII DA CESSÃO DE PRECATÓRIOS**

**Art. 18.** O credor de precatório poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário a preferência de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A preferência de que trata o § 2º do art. 100 da Constituição será imediatamente retirada quando a cessão for comunicada após o seu registro.

§ 2º A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao juízo de origem e à entidade devedora, antes da apresentação da requisição ao Tribunal.

§ 3º A cessão de créditos não alterará a natureza comum ou alimentar do precatório e não prejudicará a compensação, sendo considerado, para esse fim, o credor originário.

**Art. 19.** Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos o respectivo contrato, antes do encaminhamento ao Tribunal pelo juízo da execução.

Parágrafo único. Em caso de cessão parcial, os valores do cedente e do cessionário deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório.

**Art. 20.** Quando se tratar de precatório com compensação de débito, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto desta, descontados a contribuição previdenciária, se houver, o imposto de renda a ser retido na fonte e o valor a compensar.

**Art. 21.** Nos precatórios submetidos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, poderá ocorrer cessão do crédito a terceiros, pelo credor, aplicando-se as normas do artigo 16, caput e seus §§ 1º e 2º, devendo a comunicação da cessão ser protocolizada junto ao Presidente do Tribunal de origem do precatório, que comunicará à entidade devedora e, após decisão, promoverá a alteração da titularidade do crédito, sem modificação na ordem cronológica.

## **Capítulo VIII** **DA REVISÃO E DA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS**

**Art. 22.** O Presidente do Tribunal poderá corrigir o valor requisitado, de ofício ou a requerimento das partes, nas hipóteses de anatocismo, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, este último conquanto as razões do acerto não tenham sido objeto de debate na fase de conhecimento, na apuração dos cálculos, ou na fase de execução.

Parágrafo único. Ao apontar eventual inexatidão, nos exatos termos do *caput* do presente artigo, a parte interessada deverá especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante correto.

**Art. 23.** Em caso de retificação dos cálculos pelo Presidente em razão de impugnação da Fazenda Pública, será expedido Ofício Requisitório Retificatório, sem prejuízo da ordem cronológica.

**Art. 24.** A partir da promulgação da Emenda Constitucional n 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 1º O índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança é o índice aplicado mensalmente à caderneta de poupança, excluída a taxa de juros que o integra.

§ 2º A atualização dos valores dos precatórios até a publicação da Emenda Constitucional 62/09 deverá ser feita na forma das decisões judiciais que os originaram, respeitados os índices de correção monetária, os juros a qualquer título e outras verbas ou penalidades eventualmente fixadas.

## **Capítulo IX** **DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

**Art. 25.** Fica mantido o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com o objetivo de incluir em pauta, observada a ordem cronológica de apresentação, os precatórios e as requisições de pequeno valor (RPV) já consignadas em precatório, para tentativa de acordo.



Parágrafo único. Caberá ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, sem prejuízo de outras atribuições, o controle da listagem da ordem preferencial dos credores, a realização de cálculos e o acompanhamento de contas bancárias.

**Art. 26.** Será designado pelo Presidente do Tribunal um Juiz do Trabalho Substituto para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

§ 1º O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios determinará a inclusão em pauta de todos os precatórios, observada a ordem cronológica, para tentativa de conciliação.

§ 2º As partes e seus procuradores serão convocados para audiência de conciliação, que poderá ser realizada apenas com a presença dos procuradores, desde que possuam poderes para transigir, receber e dar quitação.

§ 3º O Ministério Público do Trabalho será comunicado do dia, local e horário da realização da audiência de conciliação.

**Art. 27.** As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a reinclusão do precatório em pauta, para nova tentativa de conciliação.

**Art. 28.** Os precatórios conciliados serão quitados, na ordem cronológica, observando-se o repasse realizado pelo ente público devedor.

**Art. 29.** Os precatórios que não foram objeto de conciliação serão pagos na ordem cronológica de apresentação.

**Art. 30.** Os precatórios conciliados serão remetidos ao Setor de Precatórios para conferência e posterior baixa nos registros cadastrais.

**Art. 31.** Os precatórios não conciliados e pendentes de decisão em grau de recurso permanecerão suspensos até decisão final, retornando à sua colocação na ordem de pagamento, após o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 32.** O Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios fará, periodicamente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Presidente do Tribunal.

## **Capítulo X**

### **DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS**

**Art. 33.** O Setor de Precatórios e Requisitórios elaborará e encaminhará ao Serviço de Administração Financeira do Tribunal Superior do Trabalho a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações forem executadas, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente, devidamente atualizados até 30 de junho.

**Art. 34.** Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, entidades extintas das quais a União for sucessora, autarquias e fundações públicas federais, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatório e Requisitório deste Tribunal.

**Art. 35.** Recebida a informação de que trata o artigo anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará os autos do precatório:

I - à Divisão de Treinamento e Processamento de Cálculos Judiciais, para apuração do valor da contribuição previdenciária, devida pelos empregados e empregadores, bem assim do imposto de renda a ser recolhido;

II - após a conclusão da diligência de que trata o inciso anterior, o Setor de Precatórios e Requisitórios solicitará à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças deste Tribunal que providencie o depósito do valor apurado com exceção da Contribuição Previdenciária patronal, que deverá ser recolhida pela própria secretaria.

**Art. 36.** O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

**Art. 37.** O alvará para levantamento do valor depositado deverá especificar os valores dos tributos a serem recolhidos pelos exequentes, o respectivo código de recolhimento e o CNPJ da agência bancária pagadora, no caso de retenção do imposto de renda.

Parágrafo único. A instituição financeira ficará responsável pelos recolhimentos dos tributos devidos pelos exequentes.

**Art. 38.** Procedido o levantamento do crédito de que trata o artigo anterior, os autos do precatório serão encaminhados ao juízo da execução, sendo então certificada a baixa pelo Setor de Precatórios e Requisitórios e a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento. No caso de expedição de precatório em autos apartados, após sua devolução, o mesmo deverá ser apensado ao processo originário.

## **Capítulo XI**

### **DA QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**

**Art. 39.** Os valores devidos pelos Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, e pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, serão depositados à disposição da Presidência do Tribunal que determinará sua liberação, por alvará, observada a ordem cronológica.

§ 1º O Diretor da Secretaria, por ordem do Juiz, comunicará ao Setor de Precatórios e Requisitórios, no prazo máximo de 5 (cinco) dias qualquer ato ou decisão judicial que implique alteração de valor, suspensão de pagamento, cancelamento, quitação total ou parcial do precatório, encaminhando, se for o caso, cópia do despacho ou da decisão.

§ 2º No caso de expedição de precatório em autos apartados, anteriores à publicação da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST, o valor referente à execução será transferido à vara de origem, onde se dará o cumprimento.

§ 3º Não haverá recolhimento de Imposto de Renda por parte dos Estados, dos Municípios, e de suas autarquias e fundações, em face do disposto nos artigos 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal. A parcela do Imposto de Renda, entretanto, deverá ser discriminada nos cálculos, no ofício requisitório e no alvará.

§ 4º Caberá às entidades citadas no § 3º informar à Receita Federal, por meio de guia própria, o valor retido no precatório a título de Imposto de Renda.

§ 5º Quitado o precatório, os autos deverão ser remetidos à Vara de origem.

§ 6º No caso dos precatórios expedidos em autos apartados, após sua devolução, deverão ser apensados ao processo originário.

## **Capítulo XII DO PEDIDO DE SEQUESTRO NA SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 40.** O pedido de sequestro de débitos sujeitos à expedição de precatórios deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal e deverá se basear, obrigatoriamente, em quebra da ordem cronológica de quitação dos requisitórios ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório.

§ 1º Comprovada a preterição ou a não alocação orçamentária, o Presidente do Tribunal determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, à conta da entidade devedora.

§ 2º Os eventuais pedidos de sequestro deverão:

I - ser lançados nos autos do respectivo precatório;

II - estar instruídos com evidência documental de quebra da ordem cronológica no pagamento do requisitório ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, sob pena de rejeição liminar por defeito de formação.

§ 3º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente, conforme o caso, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.

§ 4º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.

§ 5º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.

§ 6º Deferido o pedido e atualizado o valor exequendo, será realizado o sequestro pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio “Bacen-Jud”.

§ 7º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo através de alvará judicial subscrito pelo Presidente do Tribunal, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos dos tributos.

**Art. 41.** Quitada a obrigação pecuniária mediante a liberação do valor sequestrado, os autos serão encaminhados ao juízo da execução, e no caso de autos apartados, o precatório deverá ser apensado aos fólios principais, sendo então certificada a baixa e procedida a exclusão do rol de precatórios pendentes de pagamento.

## **Capítulo XIII DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV)**

**Art. 42.** Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra a União, entidades extintas das quais a União for sucessora, Autarquias e Fundações Federais, resultantes de execução definitiva, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, devendo ser processada nos autos principais, indicando os seguintes dados:

I - número da ação originária;

II - nome das partes e de seus procuradores;

III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

IV - valor total atualizado da requisição e valor individualizado por beneficiário, bem como a especificação do valor dos tributos a serem recolhidos;

V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VI - data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

**Art. 43.** Recebida a RPV contra a União na Divisão de Precatórios e Requisitórios, proceder-se-á ao registro e autuação da mesma, para fins de quitação segundo rigorosa observância da ordem cronológica de que trata o art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º O Setor de Precatórios e Requisitórios encaminhará à Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, até o dia 10 de cada mês, as tabelas de solicitação de recursos financeiros para pagamento de RPV's Federais, devidamente preenchidas, que serão anexadas às demais solicitações de recursos financeiros a serem enviadas ao Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Na medida em que forem disponibilizados os recursos financeiros destinados ao pagamento das RPV's emitidas contra entes da Fazenda Pública Federal, a Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças informará os seus respectivos valores ao Setor de Precatórios e Requisitórios deste Tribunal.

§ 3º O Setor de Precatórios e Requisitórios providenciará o competente alvará, o qual será submetido à apreciação e assinatura do Presidente do Tribunal para fins de efetiva liberação do crédito ao exequente.

§ 4º Procedido o levantamento do crédito de que trata o parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao juízo de primeiro grau, sendo então certificada a baixa, pelo Setor de Precatórios e Requisitórios, e procedida a exclusão do rol das RPV's pendentes de pagamento.

**Art. 44.** Tratando-se de obrigação pecuniária de pequeno valor imposta contra os entes integrantes da Fazenda Pública Estadual ou das Fazendas Públicas Municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o Juiz de primeira instância expedirá requisição, em duas vias, indicando os seguintes dados:

I - número da ação originária;

II - nome das partes e de seus procuradores;

III - números de CPF dos beneficiários, inclusive quando se tratarem de advogados e peritos;

IV - valor total da requisição e valor individualizado por beneficiário;

V - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

VI - agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil em que deverá ser efetuado o depósito do valor devido;

VII – data considerada para efeito de atualização monetária de valores.

**Art. 45.** A primeira via da requisição será entregue, por diligência do oficial de justiça, à autoridade citada para a causa, mediante comprovante contendo data e hora do recebimento na entidade executada, contando-se a partir desta, o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação do depósito a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.259/2001.

**Art. 46.** A segunda via da requisição, na qual se verifique a data e hora do seu recebimento na entidade executada, será juntada aos autos da ação principal da qual foi emanada.

§ 1º Desatendida a requisição judicial de que trata o *caput*, o Juiz de primeira instância determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 2º Cumprida a ordem de sequestro, e inexistindo qualquer incidente processual que recomende a adoção de efeito suspensivo, será procedida a liberação do crédito exequendo, observadas as formalidades legais, especialmente quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais, e finalmente, proceder-se-á a baixa da respectiva requisição de pequeno valor.

**Art. 47.** As Varas Trabalhistas deverão encaminhar ao Juízo Auxiliar de Precatórios, imperivelmente até o dia 01 de março, relatório informando a respeito das requisições de pequeno valor expedidas e cumpridas no ano anterior.

**Art. 48.** São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

**Art. 49.** Se o valor da execução ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos do § 1º do art. 3º deste Provimento, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia expressa ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de requisição de pequeno valor.

**Art. 50.** Aplicam-se às requisições de pequeno valor, no que couber, as normas relativas aos precatórios.

#### **Capítulo XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51.** O pagamento de precatórios pelo regime especial implementado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 observará o disposto no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça e nos Convênios firmados com os entes públicos e com o Tribunal de Justiça local.

**Art. 52.** Ficam revogados o Ato 118/2009 e o Provimento 05/2002.

**Art. 53.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente deste Tribunal.

**Art. 54.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 14 de janeiro de 2011.

**CLÁUDIO SOARES PIRES**

Presidente e Corregedor